

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

CLERILEI APARECIDA BIER

EID BADR

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais e políticas públicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Clerilei Aparecida Bier, Eid Badr, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-053-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito sociais. 3. Políticas públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

O nosso trabalho consistiu em acolher por meio dos critérios de avaliação científica quinze estudos apresentados, do total de trinta e cinco, no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Aracaju SE. Admitidos à apresentação após escolha por avaliadores dentre diversos outros artigos submetidos, os estudos também passaram pelo crivo do mencionado Grupo de Trabalho, em intensos debates entre os autores, outros participantes do evento e os coordenadores deste livro. As questões fundamentais relativas aos direitos sociais e as correspondentes políticas públicas, como a normatização, judicialização e os deveres do Estado, nas suas diversas esferas de poder, aparecem fortemente vinculados naquelas reflexões, e, por conseguinte, nos estudos aqui organizados.

Com efeito, registramos o nosso agradecimento à Diretoria do CONPEDI e à Universidade Federal da Sergipe que possibilitaram as condições ideais para reflexão sobre os relevantes temas mencionados, que ora resultam na presente publicação com as mais relevantes conclusões sobre os debates e pesquisas realizadas.

A relevância dos eventos nacionais e suas correspondentes publicações, sem falar na sua experiência de internacionalização, confirmam o fato de que o CONPEDI se constitui no fórum mais importante da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil.

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados em três eixos temáticos.

O primeiro eixo temático aglutina pesquisas que dialogam com questões mais conceituais sobre os direitos sociais, sua fundamentalidade, efetivação e seus desdobramentos em políticas públicas específicas. Assim, questões sobre a efetivação do direito ao trabalho digno, a responsabilidade dos gestores públicos, ações formativas e a situação de imigrantes no Brasil.

O segundo eixo temático aborda dois direitos sociais específicos: o direito à saúde e o direito à moradia. No primeiro predominam pesquisas sobre o papel do Poder Judiciário na sua efetivação, uma discussão que aborda ainda questões orçamentárias e de planejamento, e a

ponderação de princípios . No tocante à moradia, pesquisas sobre o lazer, função social da propriedade, e as possibilidades de efetivação do direito à moradia para populações de baixa renda, permeando ainda discussões sobre a municipalidade e políticas públicas habitacionais.

No último eixo temático, o direito à educação e à assistência social, bem como temas correlatos ao debate sobre a inclusão social. Assim, análises sobre os custos da efetivação do direito à educação, sobre políticas públicas específicas como PROUNI, educação ambiental e Programa Banda Larga. Importante salientar que o debate permeou o papel da qualidade da educação para a emancipação dos sujeitos de direitos e assim o exercício da plena cidadania. Neste sentido pesquisas sobre o papel das ações afirmativas e dos impactos do Estatuto da Igualdade Racial. E para finalizar, o debate sobre educação afirma a responsabilidade do Estado com a inclusão social, e neste sentido pesquisadores apresentaram reflexões sobre as políticas de assistência social.

Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC/CONPEDI

Prof. Dr. Eid Badr - UEA/ OAB/ CONPEDI

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP/CONPEDI

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO**

**PUBLIC POLICIES AGAINST CONTEMPORARY SLAVERY AS EFFECTIVE
TOOL TO THE FUNDAMENTAL RIGHT OF DECENT WORK**

**Darléa Carine Palma
Elizabete Geremias**

Resumo

O presente artigo objetiva discorrer sobre o trabalho escravo contemporâneo em suas diversas formas de manifestação e, ainda, sobre a relação dessa prática com o princípio da dignidade humana, além de ponderar sobre as políticas públicas desenvolvidas com o intuito de erradicar as formas hodiernas de escravidão, bem como sobre a contribuição de tais ações para a efetivação do direito fundamental ao trabalho digno. Pretende-se verificar se a implementação das políticas de combate ao trabalho escravo, a par da evolução histórica e normativa da proteção dos direitos do trabalhador, constitui-se em um instrumento de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno. No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. O presente estudo, assim, debate o tema da escravidão contemporânea a partir de situações em que se verifica, por exemplo, o cerceamento da liberdade do trabalhador a ponto de suprimir sua dignidade, tratando-o como um objeto comercializado, não como um ser humano. Parte, daí, a importância da verificação do tema sob o prisma das políticas governamentais de erradicação, até mesmo por ser, o trabalho digno e sua efetivação, uma das grandes vertentes do princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Princípio da dignidade humana, Trabalho escravo contemporâneo, Erradicação, Políticas públicas, Trabalho digno.

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to discourse about the contemporary manifestation of slavery labor in contemporary manifestation and, still, its relation with the principle of Human Dignity, and ponder the public policies developed in order to eradicate today's forms of slavery and on the contribution of such actions for the realization of the fundamental right to decent work. This article aims to verify whether the implementation of anti-slavery policies, along with the historical development and regulatory workers rights protection, is an effective instrument to the fundamental right to decent work. In Brazil, slave labor is the sum of degrading work with the deprivation of liberty. This study thus debate the topic of contemporary slavery from situations where there is, for example, the worker's freedom is restricted in order to suppress their dignity, treating it as a marketed object, not as a human being. Arises then the

importance of verifying the topic from the perspective of the eradication government policies, even because, decent work and its implementation, are part of the great aspects of the principle of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of human dignity, Contemporary slavery, Eradication, Public policy, Decent work.

1. INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho humano ocorre desde os primórdios dos tempos, revelando-se como um dos grandes instrumentos de aumento do poderio econômico em detrimento da justiça social. O grande marco histórico-legislativo brasileiro, representativo do rompimento com as antigas práticas escravagistas, teve início com a promulgação da Lei Áurea, em 1888.

Ao longo dos anos, desde a referida baliza histórica, inúmeras conquistas sociais foram obtidas pelos trabalhadores; diversos direitos foram adquiridos, ratificados e

consolidados, constituindo-se meios de proteção do exercício ao trabalho digno frente ao poder econômico desenfreado. Todavia, o trabalho escravo ainda é um problema social dos mais significativos na sociedade contemporânea.

Não se pode, nos dias atuais, abordar a temática do trabalho escravo sem tratar, conjuntamente, da dignidade da pessoa humana, já que esse princípio, em âmbito interno, norteia a estruturação jurídica da sociedade brasileira. Não obstante estejam, os direitos e garantias fundamentais, substancialmente protegidos pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, existem, também, convenções e acordos internacionais firmados entre as nações, com o objetivo de estabelecer o exercício ao trabalho digno, ou seja, protegido e tutelado pela ordem jurídica.

Distintas organizações surgiram para lutar em prol dos direitos e das garantias dos trabalhadores, seja pela articulação e aprovação de normas regulamentadoras das relações de trabalho, seja pelas propostas de formulação de leis mais rígidas e com penalidades mais severas em face daqueles que submetem os trabalhadores a condições análogas às de escravo. Nesse sentido, são, ainda, protagonistas na árdua tarefa de fiscalizar o cumprimento das normas protecionistas e na defesa dos direitos dos trabalhadores.

De outro norte, o próprio Estado, com o intuito de proteger os direitos fundamentais (dentre os quais, inclusive, obtém destaque o direito ao trabalho digno), desenvolve políticas públicas no sentido de combater práticas que vão de encontro à proteção ao trabalhador. Verifica-se a participação estatal com a adoção de posturas legislativas mais rigorosas e a realização de fiscalizações mais constantes e efetivas, visando à erradicação dessa prática, por parte dos Poderes instituídos.

As políticas públicas veiculadas com o objetivo de atacar o trabalho escravo contemporâneo podem ser analisadas, por exemplo, de forma atrelada à atuação órgãos governamentais ou não estatais, ressaltando-se, ainda, nesse sentido, a importância do envolvimento da sociedade civil, por meio das organizações não-governamentais e dos veículos de comunicação. Tais entes revelam-se indispensáveis para a eficaz fiscalização, possuindo participação decisiva na maioria das investigações e denúncias de ocorrência de desrespeito das condições dignas de trabalho, bem como na conscientização da população em geral acerca desse grave problema social.

O papel do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo deve, assim, ser tratado com acuidade, perquirindo-se se as medidas já adotadas e aquelas que estão em fase de estudos

e/ou implementação, constituem-se em instrumentos aptos a fulminar as práticas escravagistas contemporâneas.

Partindo dessas premissas, o presente estudo objetiva avaliar a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, bem como o valor social, científico e jurídico das políticas públicas veiculadas com o intuito de combater a prática escravagista hodierna. Busca-se analisar o porquê de, após mais de um século do fim da escravidão, verificar-se, com não rara frequência, a ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravidão nas mais diversas regiões do país, em flagrante violação aos direitos humanos e, notadamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido constitucionalmente.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Ao ser humano, é resguardada a dignidade, sob todos os seus aspectos. Trata-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com esteio constitucional, e um dos princípios estruturantes do sistema jurídico pátrio, previsto no art. 1º da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Como valor que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana, trazido na Constituição de 1988, possui valor supremo e é um dos ícones do significado de direitos humanos e de democracia. Independentemente de qual seja o enfoque ou a circunscrição territorial, é praticamente absoluta a aplicação da dignidade da pessoa humana como elemento morfologicamente intrínseco aos direitos humanos insculpido por inúmeros povos.

Percebe-se, facilmente, que a Constituição vigente no Brasil vinculou o princípio da dignidade da pessoa humana a outros direitos fundamentalmente protegidos, como o direito à liberdade, à vida, à integridade física e psíquica, à honra, à intimidade, ao trabalho, à saúde e à moradia, dentre outros. A normatização de maior hierarquia brasileira reconheceu, ainda, os direitos sociais e proclamou a ordem econômica, consistente na valorização do trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos existência digna.

Sendo a dignidade da pessoa humana núcleo essencial para os demais direitos, deve ser, tal princípio, visto como base protetiva individual para a oportunização, a todos, de um tratamento igualitário, paralelamente às carências econômicas, sociais, físicas e intelectuais. Nesse sentido, deduz-se que, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, seria possível obter o real alcance do princípio da isonomia.

A dignidade humana, se considerada, ainda, como um valor de cunho social, pode ser vista como mutável, em constante desenvolvimento, acompanhando as transformações sociais no tempo e espaço. Sob esse ponto de vista, entende-se por que, ao longo da história, diversos conceitos foram utilizados para definir o significado de dignidade humana, levando em conta, além dos fatores sociais, os políticos, que também contribuem para esta evolução.

De qualquer forma e sob qualquer aspecto, a dignidade é própria e intrínseca do ser humano, servindo, justamente, para diferenciar o ser humano das demais criaturas. Ao mesmo tempo, cada ser humano é dotado da mesma dignidade. Nesse sentido, Sarlet (2011, p. 73) leciona como sendo a dignidade humana:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Atribui-se, comumente, a primeira enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Immanuel Kant, pelo fato deste ter sido o primeiro teórico a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor – assim entendido como preço –, justamente na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional (QUEIROZ, 2005, p. 01). Sob a égide desse pensamento, uma lei universal refutaria, de modo geral, a utilização do homem como meio para outro fim que não seja ele mesmo.

Goldschmidt (2009, p. 63), analisando o princípio, traz como exemplos de inserção da noção de dignidade humana no mundo jurídico o Tratado de Versalhes, de 1919, e a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, datada de 1948. O Tratado de Versalhes confirmou o fim da Primeira Guerra Mundial e criou a Liga das Nações que, com o passar do tempo, transformou-se na Organização das Nações Unidas (ONU), tendo ao seu lado a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Foi, de fato, com a Revolução Industrial e as grandes Guerras Mundiais que surgiram os maiores debates sobre os direitos humanos. Em decorrência das consequências da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se constituiu em um verdadeiro tributo à dignidade da pessoa humana.

Piovesan (2004, p. 146) analisa a importância desse instrumento nos seguintes termos:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração de 1948 preceituou, em seu artigo primeiro, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os homens, ainda, segundo o texto, são dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns com os outros com espírito de fraternidade.

Ademais, essa Declaração, além de consagrar, em seus artigos, a dignidade humana, fez alusão, também, à escravidão (ou servidão), aos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade, além de reafirmar princípios trabalhistas dispostos no Tratado de Versalhes. Assim, o texto da Declaração da ONU enumerou, praticamente, todos os direitos individuais e sociais considerados como fundamentais nas Constituições dos Estados, incluindo o Brasil.

Dessa forma, depreende-se do entendimento colhido na Declaração Universal da ONU que a dignidade humana é atributo intrínseco de todo ser humano, mesmo daquelas pessoas que cometem ações indignas. No mesmo sentido, enfatiza Moraes (2011, p. 48) que a dignidade é um valor espiritual e inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.

Não é à toa que o elemento “dignidade humana” encontra-se veiculado às declarações de direitos de vários povos, e não apenas na Declaração proclamada pela ONU. A Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por exemplo, possuem, igualmente, a dignidade humana como elemento intrínseco aos direitos proclamados em seus textos.

Logo, a dignidade da pessoa humana encontra-se ligada diretamente aos direitos fundamentais, por meio de aspectos individuais, sociais e políticos. Trata-se de um conjunto de garantias que visam salvaguardar a subsistência física, a liberdade do ser humano e a proteção

de atos degradantes, objetivando condições mínimas para uma vida saudável – sendo, por isso, certo que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana vai muito além de valor ético e moral.

Em razão de a dignidade ser uma característica indissociável e inerente ao próprio ser humano é, portanto, uma meta do Estado Democrático de Direito mantê-la e protegê-la, notadamente quando analisado o posicionamento filosófico que a relaciona com a posição do homem perante a sociedade. Cumpre salientar, por oportuno, que a ligação desse princípio aos conjuntos de valores sociais, políticos e individuais visa às condições mínimas para uma vida substancialmente digna.

Todos os seres racionais estão, pois, submetidos a uma “lei” no sentido de que cada um jamais se trate, a si mesmo, ou aos outros, simplesmente, como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si. Assim, por ser, a dignidade, valor intrínseco à condição da pessoa humana, não se pode admitir quaisquer violações a ela, tratando-se de um elemento insubstituível, como valor normativo fundamental resguardado constitucionalmente, com atração e orientação ao conteúdo de todo rol de direitos fundamentais do homem.

Os próprios direitos sociais – como é o caso do direito ao trabalho – encontram-se intrinsecamente relacionados com a dignidade humana. Nesse sentido, destaca Schwarz (2011, p. 27), ao tratar das garantias e da imprescindibilidade dos direitos sociais, que a fundamentação argumentativa da validade universal dos direitos humanos deve-se basear em uma ideia adequada de dignidade humana, constituindo-se, esta, em um elemento indispensável para a constituição dos direitos humanos.

Ou seja, os direitos sociais são direitos fundamentais, exigíveis em nome de todos e para todos, imprescindíveis para a vida e a dignidade, ao mesmo tempo em que falar de direitos humanos é falar de direitos sociais que sejam acessíveis a todos (SCHWARZ, 2011, p. 11-12).

A dignidade humana é, portanto, imposta como uma obrigação, por assim dizer, devendo o Estado adotar as medidas necessárias para resguardar esse princípio-direito. No âmbito do direito ao trabalho, assim, sua aplicação não apenas confere o acesso material ao trabalho, mas garante, também, que a atividade laborativa seja executada em condições decentes, de forma a preservar e garantir a dignidade, que está diretamente ligada à vida do ser humano.

3. O TRABALHO ESCRAVO COMO OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Clandestinidadade, autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos. No Brasil, o termo usado para o recrutamento coercitivo à prática trabalhista sem a concessão de direitos, com cerceamento da liberdade e do respeito à dignidade do trabalhador, é “trabalho escravo”.

A assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de se possuir, legalmente, escravos no Brasil. No entanto, persistiram situações capazes de manter o trabalhador sem possibilidade de se desligar de seus patrões.

No atual plano normativo, a conduta de submeter alguém a condições análogas à de escravo está tipificada no artigo 149 do Código Penal¹. Essa norma, com a nova redação dada no ano de 2003, referente ao crime de redução à condição análoga à de escravo, contribui para a efetiva ampliação do conceito de trabalho escravo contemporâneo (BRASIL, 1940).

O referido comando legal permite entender, ainda, o trabalho prestado por pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos como gênero, sendo suas espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante.

As diversas modalidades de trabalho forçado no mundo têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. O trabalhador fica preso a uma dívida, tem seus documentos retidos, é levado a um local isolado geograficamente que impede o seu retorno para casa – isso quando não é impedido de sair do local por seguranças armados.

Nesse sentido, trabalho escravo refere-se às condições degradantes de trabalho aliadas à impossibilidade de saída ou escape das fazendas em razão de dívidas fraudulentas ou guardas armados.

Frisa-se que esse segundo fator (cerceamento da liberdade) nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem, mas, sim, ameaças físicas, terror

¹ A norma penal encontra-se assim tipificada: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (BRASIL, 1940).

psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam o local em que se encontram da cidade mais próxima.

Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, entende-se imprescindível que o trabalhador seja coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento. Tal coação pode ocorrer de diversas formas, a seguir descritas.

A primeira forma constitui-se na coação moral, quando o tomador dos serviços (valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade) submete os empregados a elevado valor de dívidas, constituídas fraudulentamente, com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. É o chamado regime da “servidão por dívidas” (*truck system*), vedado pelo ordenamento jurídico.

Já a segunda, trata da coação psicológica, configurada quando os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando. Tais ameaças dirigem-se, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem essa coação.

Inclui-se, também, nessa modalidade a ameaça de abandono do trabalhador à sua própria sorte, o que, em determinados casos, constitui-se em um poderoso instrumento de coação psicológica, haja vista que, muitas vezes, o local da prestação de serviços é distante e inóspito, situado a centenas de quilômetros das cidades ou distritos mais próximos.

A terceira, e última, constitui-se na coação física, verificada quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou mesmo assassinados, servindo como exemplos àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços.

Outros eficazes métodos de coação costumam ser utilizados, como, por exemplo, a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores.

É difícil estimar o número de trabalhadores que exercem suas funções de forma escravista, porque, uma vez denunciado, o trabalho forçado deixa de existir. Entretanto, segundo cálculos já divulgados, existem no Brasil dezenas de milhares de pessoas submetidas a condições análogas às de escravos e, no mundo, milhões de pessoas nessas circunstâncias.

Frisa-se que, desde a implementação, no Brasil, de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, milhares de pessoas já foram libertadas dessa condição, tanto na zona urbana quanto na zona rural, sejam homens, mulheres ou crianças; trabalhadores em condições similares às de escravos foram encontrados em áreas como pecuária, desmatamento, produção

de cana-de-açúcar, de carvão e de grãos; em bordeis, obras ou oficinas de costura. Isso vem a desmistificar a vinculação de trabalho escravo apenas com o meio rural.

No Brasil, são mantidas relações provenientes do trabalho escravo principalmente em regiões em que a democracia é frágil e em que se percebe ausente o poder estatal. As regiões mais afetadas pela perpetuação do escravismo pertencem aos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Bahia, tendo grande destaque, também, em cidades localizadas em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, não ocorrendo – reitera-se – somente nas áreas rurais (GONZALEZ, ANDRADE, 2007, p. 67).

Analisando esses fatos, juntamente com os acontecimentos relatados atualmente na mídia, observa-se que as condições de trabalho relatadas antigamente ainda são vivenciadas nos dias atuais, mantendo, de certa forma, o perfil escravista, ainda que de forma mais “branda”. Percebe-se, nesse sentido, a oferta de baixos salários, condições de trabalho insalubres e os trabalhadores sem meios práticos e efetivos de exercer o direito de escolher uma profissão digna e decente.

Gonzalez e Andrade (2007, p. 66), ao discorrem sobre esse assunto, afirmam que tal prática ainda ocorre em diversas regiões do país, alertando sobre tal situação:

Ela não se resume à região de expansão agrícola amazônica, mas está presente em carvoarias do cerrado, nos laranjais e canaviais do interior paulista, em fazendas de algodão do Nordeste, nas pequenas tecelagens do Brás e Bom Retiro, da cidade de São Paulo.

Atualmente, a principal causa da escravidão continua sendo a exploração econômica. No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na forma da clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo; liga-se aos fatores sociais, possuindo como pressupostos precárias condições de vida e ausência de melhorias na região de origem.

São verificadas realidades com extensas jornadas de trabalho, salários irrisórios, discriminação e demais precariedades, sendo que, ainda hoje, apesar de alguns meios de proteção quanto ao trabalho escravo, tendo em vista as poucas alternativas de um trabalho considerado “melhor”, as pessoas acabam por aceitar “qualquer” emprego, chegando até mesmo a comprometer sua sobrevivência. É dessa forma que se chega a diversas situações em que os direitos fundamentais são negados aos trabalhadores.

A par dos elementos históricos já trazidos, constata-se que, por muito tempo, não existiu nenhum instrumento eficaz de proteção a que os trabalhadores pudessem recorrer quando submetidos a abusos. O trabalho foi adquirindo o *status* de instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana ao longo de sua própria história, até atingir, nos

tempos atuais, a natureza de direito fundamental social do cidadão brasileiro, nos termos do artigo 6º da Constituição da República².

O princípio da dignidade humana, também insculpido constitucionalmente, possui, por sua vez, inquestionável força normativa, configurando-se num regulador de todas as relações intersubjetivas disciplinadas pelo Direito, notadamente em âmbito trabalhista. Verifica-se, assim, que, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio geral do Direito, deve ser fonte inesgotável à qual deve recorrer todo legislador e operador do Direito nos processos de elaboração, aplicação e integração do ordenamento jurídico.

No Direito do Trabalho, como corolário dessa norma-princípio fundamental, as relações jurídico-trabalhistas devem sempre preservar e resguardar a dignidade do trabalhador – até porque o trabalho digno é, indiscutivelmente, um dos principais instrumentos de solidificação da dignidade do ser humano. Todavia, não são raros, infelizmente, no cotidiano, os vários exemplos de afronta a esse princípio geral fundamental, como acontece nos casos de trabalho escravo.

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nessa noção. Dessa maneira, a dignidade, enquanto bem jurídico inerente à própria condição humana, revela-se inestimável objeto de tutela do intérprete e aplicador do Direito do Trabalho. Por isso, o direito ao labor deve ser entendido como o direito ao trabalho em condições decentes, de forma a assegurar a valorização social do próprio trabalho, assim como o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Como é cediço, um dos requisitos ou pressupostos da relação de emprego é a prestação de serviços por parte de uma pessoa física ou natural em benefício de um tomador, consoante o disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho³. Na referida definição legal, concentra-se a figura do empregado na pessoa física. Isso se explica pelo fato de o próprio Direito do Trabalho, enquanto conjunto de regras, princípios e institutos que

² Assim preceitua o referido dispositivo constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 26/2000: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

³ O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.” (BRASIL, 1943).

disciplinam a relação de emprego e outras relações de trabalho normativamente especificadas, tutelar bens jurídicos inerentes à própria condição humana. E todos esses bens da vida que são objeto de tutela da ordem jurídico-trabalhista encontram na dignidade humana do trabalhador o seu alicerce estrutural.

A legislação brasileira prevê uma definição para trabalho escravo contemporâneo na já referida redação conferida ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), prevendo-se sanção a quem reduzir alguma pessoa a condição análoga à de escravo, quer submetendo tal pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Em virtude dessa definição, o trabalho análogo à de escravo é visto como a forma mais degradante de exploração da miséria e da necessidade do homem, refletindo o descumprimento de princípios como igualdade, liberdade, legalidade e, principalmente, o da dignidade humana.

Pelo que se percebe, o trabalho escravo é, de fato, a forma mais degradante de tratamento passível de sujeitar o ser humano, pois lhe retira não somente a liberdade, mas, também, a própria dignidade. Não obstante, a necessidade de haver respeito aos direitos mínimos do trabalhador nas relações trabalhistas, entre empregado e empregador, é relevante porque, na ausência de empregados, não haverá produção e na falta de empresas não haverá empregos.

A “Constituição Cidadã”, em seu texto, objetiva valorizar a dignidade do trabalho sob vários aspectos, dentre eles a difusão dos direitos sociais e individuais, reconhecendo o direito social ao trabalho como condição de efetividade da dignidade da pessoa humana. Busca-se assegurar, assim, os direitos instituídos constitucionalmente aos trabalhadores, dentre eles os valores sociais do trabalho e, inclusive, o livre exercício de qualquer trabalho.

Por tudo isso, o trabalho em condições análogas à de escravo fere princípios basilares da Constituição de 1988, já que o princípio da dignidade humana, quando aplicado na seara do direito do trabalho, visa garantir a estabilidade do trabalhador e de sua família, premissas completamente afastadas pelas práticas relatadas, que desafiam os direitos humanos.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO – PREVISÕES NORMATIVAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS

O Estado, por meio de seus agentes e instituições, na busca de conferir efetividade aos direitos sociais insculpidos na Constituição de 1988, vale-se, em muitas circunstâncias, da formulação e execução de políticas públicas. O direito fundamental ao trabalho digno, precipuamente, assegurado indistintamente a todos, demanda da concretização de várias ações afirmativas, uma vez que confere aos cidadãos a prerrogativa de “exigir” do Estado a prestação desse direito para que a norma venha a alcançar seu pleno efeito.

Tais premissas, oriundas do texto constitucional, encontram-se lançadas em um contexto social deveras peculiar, uma vez que a sociedade brasileira contemporânea convive com diversas ceumas não condizentes com o modelo estatal que se objetiva. Tais problemas sociais, como a criminalidade, a violência, a segregação social, a falta de acesso aos bens e serviços públicos, entre outros, não traduzem a justiça e a paz social almejadas pela Constituição.

Assim, poder-se-ia vislumbrar as políticas públicas não apenas como um dever imposto ao Estado, mas, também, como um significativo instrumento para a solução de muitos dos problemas sociais que afligem a população brasileira nos dias atuais.

No atual plano democrático constitucionalizado, instituiu-se um grande rol de deveres e direitos no que concerne ao exercício do trabalho digno, prevendo-se muitos direitos aos cidadãos e, igualmente, um grande elenco de deveres prestacionais aos entes federados. Entretanto, não é só pela previsão normativa que se logra êxito na efetivação de direitos, mas, sobretudo, é pela eficácia e efetividade das ações governamentais, por meio, muitas vezes, da execução de políticas públicas, que tal desiderato pode ser alcançado.

A análise das políticas públicas é inafastável da associação com o Estado de bem-estar social (*Welfare State*), dado o caráter dirigente e prestacional que caracterizam este modelo estatal. Da mesma forma, agrega-se o tema à dignidade da pessoa humana, às teorias dos direitos fundamentais, à principiologia atrelada aos direitos sociais e ao manejo dos institutos conforme o contexto social em que se inserem.

Salienta-se, nesse sentido, que o rol de direitos fundamentais nas constituições costuma regular de modo excessivamente aberto e controverso a questão acerca da estrutura normativa mínima do Estado e da sociedade. O direito ao trabalho digno, como direito social fundamental, não pode ser dissociado dessa seara, bem como dos conceitos dotados de fundamentalidade, como a dignidade, a liberdade e a igualdade.

As políticas públicas, de modo geral, foram alvo de uma necessária caracterização com o passar do tempo, na história moderna. Partindo-se de uma concepção mais universalista

para um enfoque mais específico aos menos “favorecidos”, muito se conectou o tema à diminuição das desigualdades sociais e ao fomento do crescimento econômico, a fim de que fossem cumpridas as determinações normativas. Pode-se, nesse sentido, trazer à análise definições de políticas públicas (*policies*) como padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade.

Além das previsões constitucionais e das demais normas existentes que tratam sobre o conjunto básico de proteção do trabalhador, uma das mais importantes é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948. Destaca-se, novamente, por oportuno, o que dispõe a Declaração, especificamente o que consta do artigo XXIII daquele texto, pelo qual todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, bem como que, sem qualquer distinção, todo homem tem direito à igual remuneração por igual trabalho e a organizar sindicatos e nelas ingressar para proteção de seus interesses. Já o artigo XXIV dessa Declaração preconiza que todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável as horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (MORAES, 2011, p. 15).

Embora com grande relevância internacional, tais dispositivos não foram suficientes para garantir todos os direitos essenciais aos trabalhadores, até porque foram omissos ao indicar direitos necessários para sua efetivação, como, por exemplo, o trabalho saudável, seguro e igualitário.

No plano normativo vigente no Brasil, a conduta de submeter alguém a condições análogas à de escravo, consoante já frisado, está tipificada no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Já a extensão da legislação trabalhista no meio rural possui mais de trinta anos (Lei n. 5.889/1973, com alterações pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 2001, e pela Lei n. 11.718, de 2008). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são temas novos e desconhecidos no mundo jurídico. Inúmeros já são, inclusive, os debates no meio jurídico sobre essa problemática.

Os proprietários rurais que, costumeiramente, exploram o trabalho escravo, na maioria das vezes, são pessoas instruídas, que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo excelente assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas. Ou seja, certamente são conhecedores da legislação e das implicações de seu descumprimento (o que, infelizmente, não os impede de perpetrar o crime de submeter empregados às condições análogas à de escravo).

Contudo, tanto a questão da competência para julgar o crime quanto o parâmetro atual da pena mínima prevista no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), que é de dois anos, têm inibido qualquer ação penal efetiva. Há vários dispositivos favoráveis ao condenado que permitem abrandar a eventual execução da pena, que pode ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo.

Registra-se que, além da tipificação penal, há acordos e convenções internacionais que dispõem sobre a escravidão contemporânea, a par de inúmeras medidas governamentais.

Por pressão da sociedade civil organizada e pela flagrante necessidade de eliminação do trabalho escravo no país, o Governo, de modo geral, começou a tomar providências no sentido de buscar a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Atualmente, diversas são as “frentes de combate”, por intermédio de programas que buscam a conscientização e o incentivo a denúncia de casos.

Em âmbito internacional, com grande atuação no Brasil, há que se destacar o trabalho desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social, a OIT é a única das Agências do Sistema das Nações Unidas que apresenta estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo. No Brasil, a OIT tem mantido representação desde 1950, com programas e atividades que têm refletido os objetivos da Organização ao longo de sua história.

Uma das principais frentes de trabalho da OIT é o combate ao trabalho escravo, por meio de sua representação no Brasil, com medidas contundentes de erradicação. A Organização trata do tema nas Convenções n. 29, datada de 1930, e n. 105, de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil.

A primeira (Convenção sobre Trabalho Forçado) dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, admitindo apenas poucas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros.

Já a segunda (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado), trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, como medida de discriminação.

Tais Convenções são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da OIT.

Para apurar as denúncias e resgatar os trabalhadores do cativo, o Governo brasileiro criou, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com membros voluntários e características de independência, isenção e qualificação, reunindo voluntários entre fiscais do trabalho, policiais federais, procuradores, fiscais do Ibama, etc. O Grupo passou a operar em condições difíceis, perigosas, objetivando libertar os trabalhadores, pagar-lhes o que lhes foi sonogado, calcular valores a receber e, inclusive, pressionar o patrão a pagar.

Por muitas vezes, esse Grupo Móvel foi o responsável por expedir a Carteira de Trabalho dos empregados, o que, para muitos, foi o primeiro documento de identidade de sua vida, o primeiro sinal de conquista da cidadania.

Posteriormente, foi firmada, em 1998, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento. O documento, originado durante a Conferência Internacional do Trabalho na reunião de Genebra, é uma reafirmação universal do compromisso dos Estados membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, referentes à liberdade de associação e de organização sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, à abolição efetiva do trabalho infantil e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Procurando dar seguimento aos compromissos assumidos pelo Brasil quando da ratificação das Convenções n. 29 e 105 e da adoção da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento, foi lançado o Projeto OIT de Cooperação Técnica Combate ao Trabalho Forçado no Brasil, que vem sendo executado por todos os parceiros comprometidos com o tema. O Projeto busca promover a atuação integrada e fortalecer as ações de todas as instituições nacionais parceiras que defendem os direitos humanos, principalmente no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, prevendo também a reabilitação de trabalhadores resgatados para evitar seu retorno ao trabalho escravo.

Em 2003, foi instituído, pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Organização Internacional do Trabalho, o Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, com o objetivo de

traçar ações gerais, melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, além de ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização. Trata-se de medidas a serem desenvolvidas de forma imediata ou a curto e médio prazo, conforme estabelecido no Plano, que já teve outras edições lançadas. Atualmente, o Plano objetiva desenvolver, também, ações no Peru – país que, desde 2006, requisita o auxílio da OIT para desenvolver estratégias e políticas de combate ao trabalho forçado.

A par disso, ainda no ano de 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional, a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, avaliar os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país. Com a criação da Comissão Nacional, foi extinto o Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), então existente.

Também em 2003, foi criada a Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, coordenada pela OIT e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. A campanha foi lançada, no mês de setembro daquele ano, em um evento na Câmara dos Deputados, com o objetivo de alertar a sociedade brasileira e mobilizar os ditos “formadores de opinião”.

Em 2005, editou-se um novo Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), objetivando selar o combate ao trabalho escravo contemporâneo com ações de integração entre setores do Governo Federal, da sociedade civil e dos demais Poderes.

Sob os títulos “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado” e “Não ao Trabalho Escravo”, foram lançados relatórios globais, destinados a examinar as formas assumidas no mundo pelo trabalho forçado, bem como as inúmeras reações provocadas a partir dessas práticas, a fim de que haja maior mobilização para sua erradicação, além de analisar o trabalho forçado contemporâneo, apresentando as ações realizadas em diversos países para combater o problema, com evidência para o Brasil.

Registra-se que, de modo geral, o conceito brasileiro e as medidas de combate à escravidão contemporânea adotados pelo Brasil são considerados de vanguarda pelas demais organizações e institutos existentes no mundo.

O conceito de trabalho escravo adotado no Brasil tem sido alvo de maiores análises e críticas desde a edição da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 57-A de 1999, aprovada pelo Senado no ano de 2014 e que tramitou na Câmara dos Deputados sob a numeração 438/2011. Trata-se de emenda que propõe alterar a redação do artigo 243 da Constituição, a fim de determinar que as propriedades rurais e urbanas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo sejam expropriadas, para posterior destinação à reforma agrária e realização de programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário, havendo a possibilidade de aplicação de outras sanções, além de prever que qualquer bem de valor econômico vinculado seja confiscado, revertendo a fundo especial com destinação e regulamentação legal específica.

Percebe-se, pelo exposto, que o Brasil desenvolve, já há algum tempo, políticas públicas e ações integradas no sentido de combater o trabalho escravo contemporâneo, visando erradicar práticas de conduzam os trabalhadores a condições análogas a de escravos. Todavia, também não se pode olvidar que tais medidas foram insuficientes para eliminar, até o presente momento, a prática no Brasil, já que ainda existem milhares de pessoas trabalhando cerceadas de sua liberdade, com restrição em sua dignidade, sendo tratadas como objetos comerciáveis.

Nesse sentido, verifica-se como imprescindível a continuidade de elaboração de ações conjuntas das organizações não-governamentais e dos mais diversificados veículos de comunicação no combate à erradicação das formas de trabalho escravo contemporâneo, verificando que tais práticas contribuem de forma decisiva para que as políticas conduzidas pelo próprio poder público sejam, cada vez mais, efetivas e alcancem os objetivos para os quais foram propostas, qual seja, erradicar o trabalho escravo.

5. CONCLUSÃO

Os princípios são os alicerces do sistema jurídico e condicionam todas as estruturas deles subseqüentes. Sob esse prisma, não é exagero dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma das imprescindíveis balizas do Estado Democrático de Direito. Permite-se, nesse sentido, ao Brasil orgulhar-se de, por meio das normativas constitucionais, tutelar a garantia e a proteção aos direitos fundamentais, dos direitos sociais, difusos e coletivos, pregando a existência de uma sociedade livre, justa e solidária, em que se busca a justiça social para com todos os seus nacionais, indistintamente, no arrimo da dignidade.

Estando a dignidade humana interligada com outros valores, torna-se ponto de discussão a busca de coerência entre um suposto ideal de igualdade, tendo em vista as desigualdades físicas e psicológicas entre os indivíduos. Todas as pessoas gozam, exatamente, do mesmo direito à dignidade humana, devendo a igualdade proporcionar, a cada um de seus membros, a fruição dos direitos fundamentalmente previstos. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo será respeitada apenas quando forem respeitados e realizados seus direitos fundamentais.

A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo sido esta erigida a fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, possui função relevante no contexto fático-jurídico das relações de trabalho. Entretanto, uma das principais formas de negação e de contraponto ao princípio da dignidade é a existência, ainda nos dias atuais, do trabalho escravo no Brasil.

Em que pese seja o fim da escravidão e das práticas análogas à escravidão um objetivo reconhecido por toda a comunidade internacional, as atividades laborais degradantes, com cerceamento de liberdade, coexistem com as inúmeras formas de combate a elas existentes. Não raras são as situações em que se verifica a ofensa ao direito fundamental ao trabalho digno por meio de práticas que reduzem os trabalhadores a condições análogas a de escravos, em virtude do cerceamento de sua liberdade de se desligar do serviço, de servidão por dívidas, de condições degradantes de trabalho e de jornadas exaustivas.

O Estado, por outro lado, no exercício de seu papel, implementa e desenvolve políticas de combate às práticas escravagistas de trabalho. Em uma análise apurada, vislumbra-se que as políticas públicas brasileiras são consideradas precursoras, inclusive pelas Nações Unidas, no combate às formas contemporâneas de escravidão, pelo fato de considerar passíveis de proteção não apenas a liberdade do trabalhador, mas a sua dignidade. Isso quer dizer que será considerado trabalho escravo o labor que, mesmo oportunizando liberdade ao trabalhador, tolha as suas condições mínimas de dignidade.

A partir das ações governamentais de implementação e divulgação, com o passar do tempo, houve uma maior conscientização da sociedade civil no que tange à necessidade de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, no sentido de colaborar com denúncias e divulgação das campanhas de erradicação. Partindo-se de um trabalho que principia, mormente, por conscientizar aqueles que estão em condições de maior vulnerabilidade social, aborda-se a necessidade de fiscalização e de outras condutas significativas, extensíveis a toda população, de forma a contribuir para o fim dessa forma laboral degradante.

Não obstante, a prática escravagista não foi eliminada. Medidas legislativas e ações governamentais permanecem sendo tomadas, haja vista a continuidade das condutas criminosas nas relações de trabalho, reconhecidas, há muito, como atentatórias aos direitos humanos.

Além da contínua adoção de medidas pontuais e efetivas no combate contra essas práticas, que ocorrem reiteradamente em solo nacional, há que se examinar a variada gama de formas que o trabalho escravo assume no mundo contemporâneo e as diversas reações que provoca, com o objetivo de mobilizar a população e angariar mais apoio para a sua erradicação. Afinal, em pleno século XXI, o Brasil não pode mais permitir, ou tampouco pode a sociedade civil permanecer inerte, frente a essa perniciosa transgressão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A simples previsão normativa não assegura a efetividade dos direitos. Nessa seara, as políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, por maior alcance e relevância que possuam, ainda não foram suficientes para erradicar a prática do labor em condições que reduzam os trabalhadores a escravos e garantir a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno.

Por tudo isso, percebe-se que a informação, ainda, é o mais importante. Deve-se debater e ressaltar a urgência do combate ao trabalho escravo contemporâneo, mediante a adoção e a continuidade de posturas legislativas rigorosas, em paralelo a fiscalizações mais constantes e efetivas. Somente assim, o Poder Público, contando com o auxílio da sociedade civil e de todos os cidadãos firmes em seus propósitos de cidadania, poderá galgar passos extensos rumo à erradicação dessa prática que, na nos dias atuais, em oposição à dignidade, ainda se constitui em uma grande celeuma social, em âmbito nacional e internacional.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. A morfologia das teorias universalistas dos Direitos Humanos Fundamentais. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2013.

BADIN, Arthur Sanchez. **Controle Judicial das Políticas Públicas: Contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União em 31 dez.1940 e retificado em 3 jan.1941. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2015.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado no Diário Oficial da União em 9 ago.1943. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOLDSCHIMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo: LTr, 2009.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici, ANDRADE, Mauricio. **A Questão da terra e o trabalho escravo no Brasil: Violação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Grifos, Piracicaba, n. 7 (12-13): 59-69, jan./dez. 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MORAES, Alexandre de, **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Brasil). **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo** [online]. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e Implementação Processual de Políticas Públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7069>>. Acesso em: 02 mar. 2010.

RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M. M. (Org.). **Direito & Políticas Públicas III**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

____ (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHWARZ, Rodrigo García. **Derechos Sociales**: Imprescindibilidad y Garantías. Aranzadi: Pamplona, 2011.

SILVA, Rogério Luiz Nery da. **Políticas públicas e administração democrática**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552012000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 jan. 2014.

TRABALHO escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n. 38, Apr. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 Abr. 2015.